

Poupança familiar mensal (em escudos)	Poupança familiar mensal (em euros)	Comparticipação em percentagem da poupança familiar		
		Internato	Semi-internato	Externato
De 7 324 a 8 055	De 36,54 a 40,18	65	46	23
De 8 056 a 8 776	De 40,19 a 43,77	70	54	27
De 8 777 a 9 507	De 43,78 a 47,42	75	64	32
De 9 508 a 10 238	De 47,43 a 51,07	80	74	38
De 10 239 a 10 959	De 51,08 a 54,66	90	87	44
Mais de 10 959	Mais de 54,66	100	100	50

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato, a comparticipação não pode ser inferior, respectivamente, ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens, percebido por um só filho de idade superior a 12 meses, correspondente ao último escalão, deduzido dos montantes de eventuais majorações ou bonificações específicas que lhes acresçam, e a metade desse valor.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em milhares de escudos)	Despesas anuais fixas, sem o valor relativo à habitação (em euros)
2	937	4 675,23
3	1 298	6 473,40
4	1 535	7 655,05
5	1 761	8 785,33
6	1 906	9 504,59
7	1 998	9 966,98
8	2 101	10 480,74
9	2 173	10 840,37
10	2 235	11 148,63

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- Analizando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
- Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001 e revoga a Portaria n.º 176/2001, de 9 de Março.

Em 28 de Fevereiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 354/2002

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 1015/98, de 4 de Dezembro, foi concessionada a José Manuel Neves de Carvalho a zona de caça turística da Aldeia dos Condes, Tagarria e Fontes (processo n.º 2104-DGF), situada no município de Beja, com uma área de 1127,7475 ha, válida até 4 de Dezembro de 2004.

O concessionário requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 851,4095 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º, alínea a), e no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

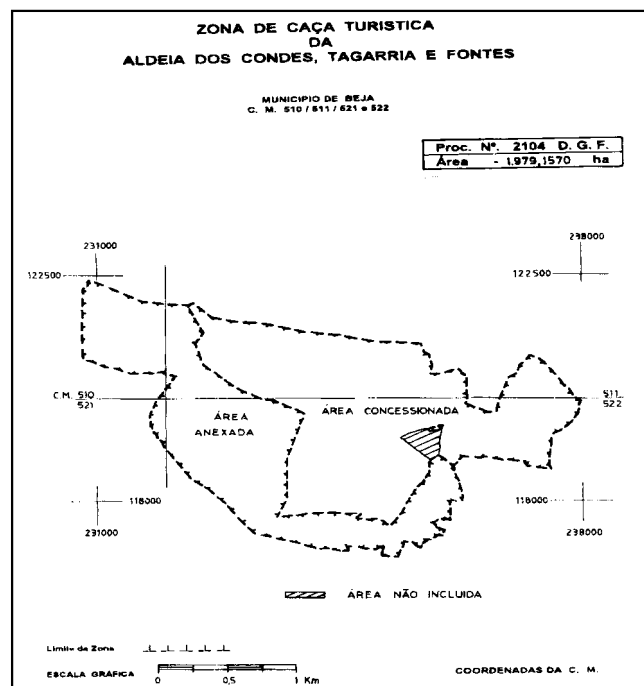
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 1015/98, de 4 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Baleizão e de Nossa Senhora das Neves, município de Beja, com uma área de 851,4095 ha, ficando a mesma com uma área total de 1979,1570 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado

à verificação da conformidade da obra com o projecto de arquitectura do pavilhão de caça aprovado por aquela entidade.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 28 de Fevereiro de 2002. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Fevereiro de 2002.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 355/2002

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 254-Z/96, de 15 de Julho, foi renovada até 1 de Junho de 2002 a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Pintos e outras (processo n.º 260-DGF), situada no município de Fronteira, com uma área de 720,5250 ha, concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade dos Pintos.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Pintos e outras (processo n.º 260-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade

dos Pintos e Anexas», sitos na freguesia e município de Fronteira, com uma área de 720,5250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.

Portaria n.º 356/2002

de 3 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, veio estabelecer as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária e por sua vez revoga o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 411/97, da Comissão.

O citado regulamento prevê, entre outras, a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem determinadas medidas complementares, no que diz respeito a possíveis alterações dos programas operacionais apresentados pelas organizações e associações de organizações de produtores, bem como quanto ao modo de aplicação dos mesmos.

Prevê ainda a possibilidade de os Estados-Membros optarem por um período de referência para o cálculo do Volume da Produção Comercializada (VPC).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece medidas relativas aos fundos e programas operacionais das organizações de produtores e respectivas associações, conforme o regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 609/2001, da Comissão, de 28 de Março.

2.º Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, e 609/2001, da Comissão, de 28 de Março, às organizações de produtores e às entidades reconhecidas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 252/98, de 11 de Agosto, que beneficiem de ajuda financeira quando constituído um fundo operacional aplicam-se as regras constantes dos artigos seguintes.

3.º O período de referência para o cálculo da ajuda anual referida no n.º 3 do § 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, terá por base o valor da produção comercializada em um dos seguintes períodos:

- Um período de 12 meses efectivo, com início em 1 de Janeiro do ano anterior ao ano de apresentação do programa operacional;
- A média dos três últimos anos que antecedem o ano de apresentação do programa operacional.

4.º No decurso da aplicação de um programa operacional, as organizações de produtores não podem proceder a alterações do período de referência para o cálculo da ajuda.

5.º O valor da produção comercializada dos membros que deixem de pertencer a determinada organização